



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005498-46.2023.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado ARCILIO TORRES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

-- voto n. 35.158 --

Embargos de Declaração nº 1005498-46.2023.8.26.0037/50000

Embargante: Banco Itaú Consignado S/A

Embargado: Arcílio Torres

Comarca: Araraquara

APELAÇÃO CÍVEL- CONTRADIÇÃO- VERBA HONORÁRIA-
BASE DE CÁLCULO- AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA
RECURSAL OPORTUNA- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do
CPC/2015 – Inexistência – Acolhimento do recurso –
Impossibilidade:

– Não se admitem embargos de declaração à vista do não
preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos
I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao
v. acórdão a fls. 434/445, que, por unanimidade, negou provimento ao
apelo do réu e deu provimento parcial ao recurso do autor, a fim de
majorar a verba honorária. Inalterada a repartição de sucumbência e,
considerando a interposição de apelo por ambas as partes, não houve
fixação de honorários recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de
Processo Civil.

Embarga tempestivamente o réu, alegando que
o v. aresto incorreu em contradição quanto ao arbitramento da verba
honorária sucumbencial. Assevera que os honorários devem ser fixados
em conformidade com a baixa complexidade da demanda, tempo de
atuação despendido, além do trabalho desenvolvido pelo patrono da parte
vencedora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ressalta a não incidência da equidade no caso concreto, diante da existência de valor condenatório específico, o qual deve ser considerado como base de cálculo. Pugna, portanto, pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados com amparo no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

I. Não existe no v. Acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

Diante da procedência da pretensão autoral e aplicabilidade da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça no tocante aos danos morais arbitrados em montante inferior ao estimado pelo autor, o réu foi condenado, na origem, a suportar as verbas de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios ao “ex adverso”.

E o **artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil**, prevê que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Prevê, ainda, que deverão ser observados como parâmetros “*I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*”.

Acerca do tema, os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves: “*Sob a égide do CPC/1973 a inexistência de Embargos de Declaração n. 1005498-46.2023.8.26.0037/50000 – Araraquara – Voto n. 35.158*”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

condenação permitia ao juiz fixar o valor dos honorários sem qualquer parâmetro, apenas atendendo aos critérios das alíneas do art. 20, § 3º. No Novo CPC, tal conduta passa a ser impossível, havendo uma gradação de parâmetro para a partir daí fixar os honorários entre dez e vinte e por cento (1º) condenação; (2º) proveito econômico obtido; (3º) valor da causa”¹.

Na espécie, a verba honorária foi arbitrada, na origem, no piso legal, isto é, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em sede recursal, o autor postulou a majoração, aduzindo se tratar de montante aviltante, restando assim decidido por esta C. Câmara: “A base de cálculo foi fixada no valor atualizado da causa- contra o que não se insurge o réu- sendo cabível a majoração para 20%, em conformidade com os parâmetros expressos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sem que importe valor aviltante ou excessivo. Para fixação de montante compatível com o trabalho desempenhado, há que se considerar o tempo de tramitação do feito, a necessidade de dilação probatória e de atuação em segundo grau” (fls. 444).

Em suma, ao contrário do alegado, não houve fixação, por esta C. Câmara, com o emprego da equidade, mantendo-se a base de cálculo arbitrada na origem e contra a qual não se insurgiu o réu oportunamente. Houve apenas alteração do percentual de incidência da verba honorária, de forma a adequá-la às particularidades do caso concreto e importar remuneração justa pelo trabalho desempenhado pelo patrono da parte vencedora.

Portanto, não houve violação aos artigos de lei

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 5 Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 167.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mencionados e de nenhum vício padeceu o v. Acórdão, pelo que, os embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/². Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

II. Ante o exposto, por meu voto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --

² EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).